

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ**

Recuperação Judicial n.º

ATDL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 80.517.733/0001-37, com sede na Rodovia BR 376 - Lote 60-A - Parque Industrial, na cidade de Maringá – PR, **AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.120.739/0001-97, com sede na Rodovia BR 376 - Lote 60-A - Parque Industrial, na cidade de Maringá – PR e **KM SERVIÇOS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.016.544/0001-65, com sede na Rua Sebastião Marin, 312, zona 36, CEP 87.045-020, na cidade de Maringá – PR; por seus advogados (procuração e atos constitutivos anexos, docs. 1 e 2; endereço eletrônico: marcos@moadvocacia.adv.br), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência para propor a presente ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, e em conformidade com o art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/ 2005, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Luiz Alberto Leschkau
advocacia empresarial



1. LITISCONSÓRCIO ATIVO: GRUPO ECONÔMICO

As empresas Autoras integram o GRUPO ATDL, possuindo, entre si, similaridade familiar societária, obrigações conexas e atividades empresariais interdependentes, que exigem a reestruturação do passivo de forma conjunta. Por tal motivo, apresentam este pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, conforme art. 113 do Código de Processo Civil.

Embora a Lei 11.101/2005 não disponha expressamente sobre a pluralidade de Autores, autoriza, em seu art. 188, a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil, o que levou a doutrina e a jurisprudência a admitir a formação de litisconsórcio ativo, por entender que há conexão entre as causas de pedir, na medida em que as empresas do grupo compartilham da mesma crise econômico-financeira, fruto, muitas vezes, do entrelaçamento dos negócios¹. Sobre a possibilidade da formação do litisconsórcio ativo por empresas do mesmo Grupo, o Professor Manoel Justino Bezerra Filho nos ensina:

*“A jurisprudência e a doutrina, corretamente, estão começando a admitir a chamada ‘consolidação processual’, que nada mais é do que o **litisconsórcio ativo**, com o ajuizamento da inicial **por diversas sociedades empresárias, componentes de um mesmo grupo empresarial**. [...] Também começa a ser admitida a contrapartida do litisconsórcio ativo, a agora chamada ‘consolidação substancial’.*

E complementa:

*“A admissão de ambas as ‘consolidações’ trará, evidentemente, questões a serem ainda resolvidas, tais como competência, eventual convolação em falência, entre outras, o que porém não deverá impedir o prosseguimento neste caminho, **que propiciar uma maior possibilidade de recuperação de empresas em crise**”.*

Os grupos econômicos, por sua vez, podem ser formados por relações de direito, quando formalmente constituído entre a sociedade controladora e as controladas, por meio de convenção (arts. 265 e 271 da Lei 6.404/76), ou de fato, quando decorrente da relação de interdependência entre as sociedades, mas sem a constituição formal na junta comercial.

¹ CORREA JUNIOR, Gilberto Deon. Anotações Sobre a Consolidação Processual e a Consolidação Substancial no Âmbito da Recuperação Judicial: Temas de Direito da Insolvência – Estudos em Homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, 2017. p. 307/308



No caso GRUPO ATDL, há uma relação de fato entre as empresas, evidenciada pelo comando familiar centralizado, coincidência de administradores, entrelaces históricos de relações comerciais e financeiras, coincidência de endereços e de centro de tomadas de decisão. Os objetos sociais são complementares e evidenciam que as empresas atuam como um grupo, cada uma com uma função distinta e complementar. Vejamos: (1) transporte rodoviário (ATDL); (2) comércio varejista de peças, acessórios e oficina mecânica para autos e transportes rodoviários de carga (AUTO TÉCNICA); (3) manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e implementos rodoviários (KM SERVIÇOS).

Mais do que pertencerem ao mesmo grupo econômico, as Autoras são umbilicalmente ligadas, de tal forma que os ativos e passivos se confundem perante os clientes e fornecedores, especialmente para a concessão de crédito. Em casos como esses, em que há uma nítida interdependência, ao ponto de não poder diferenciá-las perante os seus credores, não basta que integrem o polo ativo em litisconsórcio (consolidação processual), sendo necessário trata-las de maneira englobada e unitária, para que seja possível a sua reestruturação econômico-financeira (consolidação substancial), sob pena de inviabilizar a recuperação de cada uma delas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pioneiro na discussão, firmou o entendimento da possibilidade de apresentação de plano único, em vista da demonstração de interdependência entre empresas de um mesmo grupo. Vejamos:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Apresentação de plano único pelas recuperandas. Possibilidade. **Caracterização de grupo econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do grupo.** Análise da documentação apresentada pela recuperandas. **Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação.** Prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas que só tem início com o deferimento do processamento da recuperação pelo juízo a quo. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação”.*

Ao comentar sobre o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre o litisconsórcio ativo em consolidação substancial, o jurista Joel Luis Thomaz Bastos, em artigo publicado na Obra “10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e falência: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil”, esclarece que:



*“E tal entendimento efetivamente se apresenta correto, de vez que, verificada a comunhão de direitos e obrigações entre as empresas componentes de um mesmo grupo, **fica escancarada a utilidade/necessidade do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, de maneira a propiciar uma solução integral à crise econômico-financeira do grupo econômico**”.*

Diante das questões de fato – comprovação da interligação e interdependência das empresas – e de direito – possibilidade de recuperação judicial de Grupo econômico, necessário se faz deferimento do processamento da presente recuperação em litisconsórcio ativo e em consolidação substancial, permitindo às Autoras conduzir o processo de recuperação judicial de forma unitária, com a aceitação dos documentos contábeis previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005 de forma conjunta e a apresentação de um plano de recuperação judicial único.

2. DO CONTEXTO HISTÓRICO E FÁTICO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA.

A ATDL iniciou suas atividades em 1961, quando os irmãos Motoki Siraichi (in memorian) e Takeshi Shiraishi, vindos da cidade de Tupã-SP para Maringá-PR, montaram uma pequena oficina mecânica na rua Santos Dumont. Em seguida, os outros irmãos mais novos - Julio Issamu Shiraishi e Massayoshi Siraichi - chegaram para reforçar a equipe de trabalho na oficina mecânica.

Com extrema persistência e foco no trabalho, empresa começou a crescer e se desenvolver. Dedicção, seriedade e o espírito empreendedor da equipe fomentaram a aquisição, em 1968, do primeiro caminhão, já visando ao transporte de cargas. Aos poucos, o leque de atuação foi aumentando, abrangendo mais atividades e com maior experiência provinha maior expansão.

No início da década de 80 a ATDL se mudou para a rodovia BR 376 saída para Sarandi, sede atual.

Os desafios enfrentados pela família, foram vencidos com perseverança, união e crença no resultado do trabalho que a transformou, ao longo dos anos, em um forte grupo empresarial.

Neste período, as EMPRESAS ATDL já haviam alcançado um novo patamar e, na década de 80, experimentaram um crescimento importante. Com o passar dos anos foram desenvolvidos braços de



atividades visando melhorar o atendimento ao cliente ATDL, oferecendo a ele o que de melhor o mercado poderia proporcionar.

As EMPRESAS ATDL, no início dos ANOS 90, já dividiam sua atuação principalmente nos seguintes ramos: (i) comércio varejista e atacadista de peças para autos, com oficina mecânica; (ii) transporte rodoviário de cargas líquidas, frigorificadas e a granel; (iii) distribuição e venda de peças e pneus automotivos.

Atualmente, a empresa possui estrutura bastante enxuta em relação aos seus melhores momentos, já que historicamente se notabilizou como precursora de implementação de muitas atividades importantes no mercado de transportes da região. Para se ter uma ideia, a empresa historicamente passou de 470 funcionários no ano de 1995, até chegar a 700 funcionários. A folha de pagamento saltaria naquele período de R\$. 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para perto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Algumas características peculiares e adequadas com aquele momento concorrencial foram importantes para a expansão. O processo de compra era centralizado, porém subdividido em uma equipe específica que cuidava das “compras na praça”, e um profissional específico para as compras externas.

Porém, a expansão escondia uma perspectiva futura de desajuste a longo prazo. O giro de estoque era baixo. Esta era uma das situações de difícil trato que, àquela época, já demonstravam a baixa mobilidade que as empresas tinham para solucionar problemas que estavam “encobertos” por uma “nuvem de sucesso”, que fazia “ignorar” certos aspectos do processo de gestão eficaz.

As empresas tinham um parque de máquinas que atendia às exigências de mercado, com o devido acompanhamento para a sua evolução. Da mesma forma, a área de informática procurava sempre aprimorar as ferramentas visando a segurança e satisfação nas relações comerciais. O que se obtia por mérito administrativo em alguns setores se contrabalanceava com uma falta de preparação para perdurar num futuro em que o mercado mudava dinamicamente.

Os períodos de sazonalidade que se sujeitava eram os mesmos da atividade do transporte rodoviário, isto porque a área de atividade girava em torno deste ramo de atuação. Os níveis de inadimplência na época eram consideráveis, mais um indicador que ficava sem o tratamento gerencial adequado e se perdia sob a névoa dos bons resultados que as EMPRESAS ATDL, como um todo, apresentavam. Com a mesma intensidade e também similaridade quanto ao declínio, porém em tempos diferentes, operações essenciais ao resultado das



empresas tiveram histórico próprio, sendo a mais representativa a parceria comercial com uma forte multinacional do ramo de pneus.

A ascensão expressiva que culmina com uma rede de sete lojas vendendo quase 7000 pneus por mês acabou, por questões conjunturais e descontrolado de crédito se esvaindo em pouco tempo, sendo que daquele cenário de motivos se detectava perfeitamente a necessidade de se adotar formas de gestão mais aprimoradas e atualizadas em relação à evolução de mercado e da concorrência.

Em resumo, o grupo familiar responsável pela gestão do grupo empresarial, que era respeitado na região em que atuava, não acompanhou a dinâmica do setor com o virar das décadas e começou a sentir dificuldades em virtude de diversas variáveis de mercado.

Para piorar, o país mergulhou em uma sequência de crises, que foram sentidas de maneira branda, em um primeiro momento – crise do mercado imobiliário norte americano de 2008 -, quando o GRUPO ainda possuía musculatura para injetar investimentos na atividade, até ser sentida com mais intensidade, na crise ocorrida no segundo mandato da presidente Dilma Rousseff.

Soma-se a isso, a alta absurda no valor dos combustíveis, pedágios e encargos trabalhistas dos últimos anos, que no ano de 2010, segundo a Associação Nacional de Transportes Públicos de Mercadorias – ANTRAM, foram responsáveis pela falência de mais de 1.500 (mil e quinhentas) empresas de transporte (www.antram.pt).

Por diversas vezes a ATDL tentou repassar o aumento de seus custos para o preço do seu frete, o que foi simplesmente ignorado pelos seus principais clientes, aliás, há anos que os aumentos nos custos não são repassados para o frete cobrado.

Além disso, a crise de 2014/2017 da economia brasileira teve como origem uma série de choques de oferta e demanda, na maior parte ocasionados por erros de políticas públicas que reduziram a capacidade de crescimento da economia e geraram um custo fiscal elevado. A taxa de crescimento do produto potencial da economia brasileira saiu da faixa de 4% ao ano para menos de 2% ao ano. Ao mesmo tempo, o setor público brasileiro abandona um superávit primário de 2,2% em 2012 e gera um déficit primário de 2,7% em 2016.

Tudo isso impactou diretamente na confiança do investidor estrangeiro, que reduziu drasticamente os aportes no mercado nacional, como no poder de compra interno, o que impactou diretamente as atividades das Autoras que vivem do mercado de transporte rodoviário e de serviços e produtos fornecidos para esse mercado.



Além disso, o GRUPO ATDL começou a sentir os efeitos perversos de uma desatenção não intencional aos indicadores e números apresentados pela CONTROLADORIA, sem uma ação própria para combater os problemas - ainda incipientes.

Na AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA (REVENDA DE AUTO-PEÇAS e SERVIÇOS para VEÍCULOS PESADOS), o advento dos grupos de frotistas trouxe uma especial dificuldade à operação, visto que os parâmetros de mark-up geral, aos poucos, caíram e pressionaram, em demasia, o seu resultado líquido.

Na ATDL TRANSP RODOV LTDA (empresa de transporte de cargas), a formação dos grandes grupos de frotistas pressionou as empresas transportadoras que não seguiram este caminho. Estes grandes grupos, utilizando-se de seu grande porte e poderio financeiro, conseguiram negociar junto aos grandes embarcadores o fechamento de contratos com diferenciais de preços de venda muito favoráveis em contraposição aos demais frotistas individuais.

A KM SERVIÇOS (prestadora de serviços para veículos pesados), por seu turno, assistiu à concretização de uma concorrência gerada pela criação, por aqueles grandes grupos de frotistas, de equipes de manutenção interna que, de forma direta, faziam concorrência com as prestadoras de serviço. Com grande potencial econômico-financeiro, estes “novos players de mercado” conseguiram desmontar, aos poucos, as equipes que compunham as prestadoras de serviço e, com estes membros, criaram equipes internas muito capacitadas a custos menores que o mercado oferecia naquele momento.

Por fim, a greve dos caminhoneiros, ocorrida no ano de 2018, foi o estopim da crise, fazendo com o que a atividade permanecesse parada por um grande período, provando efeitos que são sentidos até hoje pelas empresas do GRUPO ATDL.

3. DA NECESSIDADE PREMENTE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como visto, fatores conjunturais econômicos momentâneos levaram à crise do GRUPO ATDL. A concessão de sua recuperação judicial, entretanto, poderá assegurar a superação dessa crise, de modo a preservar a fonte produtora, o emprego de trabalhadores e o interesse dos credores, promovendo a preservação da empresa, garantindo, assim, o exercício de sua função social e o estímulo a atividade econômica, como preceitua o art. 47 da Lei 11.101/2005.

A Recuperação Judicial (e conseqüente reestruturação do grupo), dessa forma, se faz necessária e se trata da forma mais viável a propiciar a preservação da empresa, princípio basilar de nossa



Legislação Recuperacional, para que possa restabelecer a estabilidade financeira e o crescimento econômico.

3.1. Expectativas Mercadológicas e as Estratégias Para Enfrentar a Crise Econômica Deflagrada

Muito embora a ATDL e coligadas, junto com todo o mercado nacional, estejam no olho do furacão de uma crise econômica, enxerga um futuro auspicioso para sua atividade. Ocorre que, em virtude da referência histórica de seu nome, assim como sua possibilidade de retomada de atuação comercial, já se sente o início de apelo do mercado para o seu retorno, motivado certamente pelos erros, equívocos e dificuldades de alguns dos seus concorrentes.

Assim, passado o momento de crise, com a proteção legal ora pleiteada, podendo dar segurança aos agentes financiadores, com vistas a aceitar e baixar o custo financeiro sobre o crédito, e aproveitando a lacuna deixada por participantes do mercado que não possuem a experiência e o know-how para utilizar seus recursos, certamente sua atividade econômica retomará a sua pujança habitual. Embora amargo, o remédio da recuperação judicial é necessário à empresa e poderá garantir dezenas (talvez centenas) de empregos diretos e indiretos.

Quanto ao perfil estratégico de sua recuperação judicial, neste pedido inicial antecipa-se (ainda superficialmente) que irá utilizar as prerrogativas do artigo 50 inc XI e do artigo 60 da Lei 11101/05. Tal exercício de premissas legais será completamente detalhado quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, dentro do período legal de 60 (sessenta) dias e da determinação de Vossa Excelência.

3.2. Princípio da Preservação da Empresa

É cediço que o escopo da recuperação judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção das atividades da empresa, conforme preceitua o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 47. A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



A assunção de tal ideário corrobora o exposto nos Artigos 170, *caput*, IV e VIII, 1º, III e 3º, todos da Constituição Federal, **exigindo, portanto, uma atuação pró-ativa do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos.** Dessa forma, o sucesso da LRE e, em menor escala, da recuperação judicial das ora Requerentes, depende da correta leitura do texto legal, com conseqüente concessão, por parte do Estado, de meios que viabilizem a Recuperação Judicial.

Referido posicionamento pró-ativo por parte do Estado é reforçado inclusive pelos Ministros do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa no trecho a seguir transcrito da lavra do Exmo. Min. Marco Aurélio de Melo: *“É louvável, sob todos os títulos, o instituto da Recuperação Judicial da empresa; recuperação que se faz tendo em conta a interferência do Judiciário e as balizas da própria Lei – balizas que se revelam, em grande parte, imperativas -, havendo a maior seriedade de propósito possível.”*

Isso porque o instituto da recuperação judicial, consubstanciado no princípio da preservação da empresa, representa uma variada gama de interesses, como bem mencionado na obra de Fábio Campinho, a qual se pede vênica para transcrever:

“A Recuperação Judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade auto-sustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores (cf. art. 47).” (Falência e Recuperação de Empresa” 3ª edição revista e atualizada conforme a Lei nº 11.382/2006, Ed. Renovar, Rio de Janeiro - São Paulo - Recife, 2008, p. 10)

E ainda completa o seu raciocínio:

“A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. (...) Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevivência do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que

Luiz Alberto Leschkau
advocacia empresarial



anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé. (SZTAJN, Rachel. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p.223). (destaque nosso).

Quer dizer, o escopo do artigo 47 da lei 11.101/05, ao tratar da recuperação judicial, previu, de forma expressa, que **a função principal deste instituto é a superação das dificuldades financeiras para que seja mantida a empresa, pois se trata da fonte produtora de recursos econômicos que circularão na economia.**

Ademais, o princípio exposto no artigo 47, conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto de lei que resultou na LFR, afigura-se como o mandamento nuclear da legislação falimentar. Neste sentido, vejamos o entendimento de Manoel Justino Bezerra Filho:

*“A lei, não por mero acaso ou coincidências, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades, **sendo que a primeira é a manutenção da fonte produtora, para que assim seja mantido o emprego dos trabalhadores, e estes sendo mantidos, é possível manter então a satisfação dos créditos**” (destaque nosso).*

Assim, verifica-se que a legislação recuperacional tem o propósito consentâneo de maximizar os recebíveis dos credores e, por outro lado, de evitar que os efeitos de eventuais crises empresariais se alastrem de forma gravosa e indiscriminada sobre empresas viáveis.

Portanto, este é precisamente o escopo do princípio da preservação da empresa, possibilitando-se que os impactos de uma crise sejam restringidos ao máximo para as empresas recuperandas.

Com efeito, o raciocínio ora exposto não é inédito, sendo decorrência do que restou também consignado pela Corte Constitucional, como se observa no seguinte excerto do voto do Exmo. Min. Relator Ricardo Lewandowski: “Assim, é possível constatar que a Lei 11.101/2005 (...) surgiu da necessidade de preservar-se o sistema produtivo nacional inserido em uma ordem econômica mundial caracterizada, de um lado, pela concorrência predatória entre seus principais agentes e, de outro, pela eclosão de crises globais cíclicas altamente desagregadoras.”

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem,



principalmente, postos de trabalho, fontes de renda tributária, dentre inúmeros outros interesses da mais relevante importância.

3.3. Da Viabilidade Da Presente Recuperação Judicial

Conforme exposto anteriormente, pode-se evidenciar que a situação crítica do GRUPO ATDL se deve, em maior medida, a fatores conjunturais plenamente passíveis de reversão. Tal situação de desequilíbrio das contas deverá ensejar a adoção de medidas de aprimoramento na gestão, as quais, em parte, já estão em andamento.

Assim, o principal intuito da presente recuperação judicial é o de viabilizar musculatura financeira (com a suspensão de eventuais execuções, o alongamento e o parcelamento de suas dívidas, bem como a concessão de descontos) que permita ao GRUPO ATDL reequilibrar sua relação com seus fornecedores e clientes, utilizando-se das prerrogativas legais de venda de ativos para equacionar a totalidade do seu passivo concursal e poder colocar em exercício sua grande capacidade de obter alcance comercial de qualidade, reflexo direto do seu mérito histórico.

Além disso, a instauração do processo recuperacional permitirá ao GRUPO ATDL implementar novas estratégias mercadológicas que certamente lhes garantirão diferenciais competitivos no mercado.

Não se pode deixar de mencionar que o momento econômico perfeito para a recuperação de empresas do ramo é este e deixar passar essa oportunidade para se socorrer da medida poderá implicar na quebra das Requerentes e a extinção de diversos postos de trabalho (diretos e indiretos).

Com efeito, a continuidade da empresa, a partir das presentes premissas elencadas, é plenamente possível, posto que as dificuldades financeiras advindas do momento de crise do GRUPO ATDL são conjunturais. Há, **com a equação do passivo e suas consequências indiretas positivas**, uma expectativa de retomada rápida do crescimento, para que com isso se possa equilibrar as finanças **direcionar seus esforços no sentido de uma realocação digna de mercado**, bastando, para tanto, que seja deferida a presente Recuperação Judicial.

Contudo, os meios de recuperação serão suficientemente abordados no plano recuperacional, **o qual demonstrará inquestionável viabilidade**. Portanto, diante dos fatos relativos à atual situação econômica, os quais denotam a plena e indiscutível possibilidade de recuperação da Requerente, bem como do princípio da preservação da empresa que, como visto, deve nortear o presente



processo recuperacional, é que se pretende o deferimento do pedido de recuperação judicial e seu devido processamento por este D. Juízo.

3.4. Dos Benefícios Diretos e Indiretos a Todas as Categorias de Credores

A presente recuperação judicial e seu escopo estratégico de utilização de premissas legais de venda de ativos em seu Plano de Recuperação já demonstra o pleno direcionamento à satisfação dos credores concursais. Podemos completar com a conclusão de que os benefícios indiretos da Recuperação Judicial à coletividade se iniciam com os **credores trabalhistas**, os quais deverão ter em parte assegurados seus postos de trabalho, bem como a remuneração referente a todo o período em que possuem relação de trabalho com a recuperanda.

Tal situação se revela imprescindível aos interesses da presente recuperação, até porque a função desempenhada por muitos trabalhadores na recuperanda é específica e técnica, o que torna mais dificultoso o acesso dos empregados e da própria empresa a outras relações de emprego. Relembre-se o que acima foi mencionado sobre a crise no setor.

Ademais, a manutenção dos postos de trabalho, bem como a segurança de que os haveres serão pagos tempestivamente significa o prestígio ao princípio da valorização do trabalho, o qual é preconizado pela Constituição Federal.

No que tange aos **fornecedores**, a recuperação judicial do GRUPO ATDL apresenta-se também essencial, haja vista que ele acompanha e direciona toda a sua produção em parcerias previamente consolidadas com tais empresas.

Além disto, as **Fazendas Públicas**, com o sucesso da presente recuperação judicial, têm a garantia de que irão receber não apenas o que lhes é devido, como também terão a garantia da continuidade no recebimento dos respectivos tributos decorrentes da geração de divisas de grande importância social, o que não ocorreria no caso de eventual falência.

3.5. Da Possibilidade Jurídica da Recuperação Judicial

A análise do preenchimento dos requisitos legais pelas empresas candidatas à Recuperação Judicial deve se iniciar por itens genéricos estabelecidos já no início da legislação em regência, como a condição empresarial das mesmas e seus não enquadramentos nas alíneas do artigo 2º (empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de



previdência complementar, sociedade seguradora e sociedade de capitalização).

No caso em tela, **as empresas que formam o GRUPO ATDL são sociedades empresárias que não se enquadram nas excludentes do artigo 2º da LRF, preenchendo-se, portanto, os requisitos formais genéricos previstos em lei.**

Outrossim, partindo-se para os pressupostos específicos, a análise não pode prescindir do disposto no artigo 48 da Lei Ordinária nº 11.101/2005, o qual atrela a possibilidade de o devedor pleitear sua Recuperação Judicial aos seguintes requisitos cumulativos: (i) exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos; (ii) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas as responsabilidades daí decorrentes; (iii) não ter obtido concessão de Recuperação Judicial nos 5 (cinco) anos anteriores; (iv) não ter sido condenado ou não ter como administrador pessoa condenada por crimes previstos na legislação falimentar.

De pronto, **insta salientar, portanto, que o pleito de recuperação judicial das sociedades empresárias requerentes também não encontram óbices nos incisos do referido artigo 48, haja vista que notoriamente exerce suas atividades há décadas, de modo que, através de uma análise precisa, denota-se a viabilidade de se valer do instrumento jurídico a que faz referência a presente exordial.**

Ademais, **para empresas viáveis como as Requerentess** a recuperação judicial tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção das atividades das empresas, conforme preceitua o Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005

Ao dispor sobre o tema, o mestre Manoel Justino Bezerra Filho, assim nos instrui:

“Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”.

Como mencionado anteriormente, latente a função social da recuperação judicial em tela. Esse é o objetivo precípua deste procedimento, que busca, **além da continuidade e da preservação das atividades da empresa, a manutenção do emprego**, garantindo-se, desta forma, o recebimento de suas remunerações, bem como a possibilidade de se honrar com os débitos que possui junto a fornecedores.



Com a possibilidade legal de se valer da recuperação judicial, poderá o GRUPO ATDL valer-se dos meios previstos nos artigos 50 e 60 da LRE, bem como de outros instrumentos que serão oportunamente especificados no Plano de Recuperação Judicial.

4. DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

A instauração de procedimentos concursais, como a Recuperação Judicial, resulta inequivocamente na necessidade de se observar o percebimento dos créditos sob outra ótica, a qual não traduza privilégios nem prejuízos aos credores.

Observa-se, neste sentido, a inviabilidade do instituto recuperacional caso os credores, bem como este MM. Juízo, analisarem a presente situação pela ótica da justiça comutativa.

Com efeito, na ótica da justiça comutativa devem prevalecer os direitos dos credores que se utilizem de procedimentos mais expeditos, individuais e coercitivos para o percebimento de seu crédito.

Por outro lado, a análise do presente caso através da JUSTIÇA DISTRIBUTIVA passa pela consideração de que, ao se possibilitar o recebimento imediato de determinado crédito, estar-se-á, automaticamente, impossibilitando o percebimento dos demais. Entende-se, portanto, que para se atingir o intuito recuperacional insculpido pela Lei nº 11.101/2005 se faz necessário a adoção dos preceitos da justiça **distributiva** como vetores interpretativos, admitindo-se que, no intuito de assegurar a *pars conditio creditorum*, deve-se impedir que credores melhores assistidos possam receber seus créditos anteriormente aos demais.

Outrossim, tal permissividade esvaziaria por completo o instituto da Recuperação Judicial, o qual é pautado pelos princípios da universalidade e participação dos credores.

Portanto, o que se pretende com a presente demanda é, simultaneamente, viabilizar a recuperação do GRUPO ATDL através de um plano consentâneo com a sua realidade e capacidade recuperacional, bem como com os anseios de seus credores, organizando-se e otimizando-se os respectivos pagamentos.

5. A NECESSIDADE DE BAIXA (SUSPENSÃO DOS EFEITOS) DOS PROTESTOS JÁ REALIZADOS E/OU EVENTUAIS NOVOS PROTESTOS DURANTE O PROCESSAMENTO DO FEITO E DE APONTAMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA)

Em consideração ao escopo de preservação da atividade produtiva do processo recuperacional e em observância que em tal procedimento não pode haver privilégios a credores, conforme dicção do art. 172 da Lei nº 11.101/2005, o que corrobora com o intuito legislativo de uma justiça distributiva que deve nortear a presente demanda, cumpre ressaltar que a falta de pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial levará, ou pode vir a levar, conseqüentemente, ao surgimento de protestos em nome das Requerentes.

Neste contexto, é de se salientar que tais protestos se referirão a débitos devidamente reconhecidos e arrolados no quadro e no Plano de Recuperação Judicial, os quais estarão, por conseguinte, legalmente sob os efeitos da Recuperação Judicial. Assim, esses respectivos débitos serão objeto de novação com a aprovação e retroagirão ao deferimento do presente feito.

Com efeito, a novação em referência - oriunda de *novatio* do direito romano - se opera quando, por meio de uma estipulação negocial, **as partes criam uma nova obrigação destinada a substituir e extinguir a obrigação anterior.** Nesse sentido, é a regra do art. 360, I, do CC/02, *in verbis*:

“Art. 360 – Dá-se a **novação**:

*I – quando o devedor contrai com o credor **nova dívida para extinguir e substituir a anterior**” (Destaques nosso).*

Ou seja, **é da essência do instituto a extinção da obrigação originária, com a celebração de nova obrigação**, sendo inequívoco na doutrina e jurisprudência, conforme abordaremos a seguir, tratar-se de forma extintiva da obrigação jurídica com condição resolutiva.

O legislador, ao promulgar a “Nova lei de Falências”, trouxe uma figura anômala de novação, por estabelecer uma causa de suspensão **resolutiva**, qual seja, o descumprimento do plano de recuperação. É inequívoco tal entendimento, conforme se depreende da regra do art. 61, §2º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. (...) § 2º **Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.**” (grifo nosso).

Luiz Alberto Leschkau
advocacia empresarial



Assim, segundo o que se extrai da legislação em regência, verifica-se que os protestos devem ter seus efeitos cancelados / suspensos, pois se PROJETA uma PERSPECTIVA DE NOVAÇÃO da respectiva dívida, a qual será adimplida perante o plano de recuperação judicial. Ademais, tal novação está sob CONDIÇÃO RESOLUTIVA, ou seja, opera IMEDIATOS EFEITOS e, no caso de descumprimento do referido plano, os credores terão seus direitos resguardados com a convalidação em falência da recuperanda.

A condição resolutiva em questão pode ser definida como aquela que RESOLVE (EXTINGUE) os efeitos jurídicos até então produzidas pelo negócio.

Dessa forma, e aqui o cerne da questão, a condição estabelecida no referido dispositivo legal (art. 61, §2º, c/c art. 59, caput, ambos da Lei nº 11.101/05) configura-se como sendo da espécie resolutiva. E isso porque a novação legal imposta no art. 59 tem seus efeitos jurídicos irradiados imediatamente ao deferimento da presente recuperação, tanto que se inicia, a partir de então, o cumprimento das novas obrigações assumidas por força da novação.

Quanto ao efeito imediato da condição resolutiva, o Código Civil, em seu art. 127, é expresso. Vejamos:

“Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.”

Diante do presente contexto legislativo, é mister ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu pela viabilidade do cancelamento dos protestos relativos ao crédito inserido na Recuperação Judicial e a eventuais apontamentos realizados nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Vejamos, a título exemplificativo, os seguintes recentes arestos:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.011/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.3. Todavia, a novação operada pelo plano de



recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.4. **Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.**” (Resp nº 1.260.301 - 3º Turma - Min. Rel. Nancy Andrighi, **DJU 21/08/2012**) (destaques nosso).

“CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A novação extingue a dívida anterior; estando o autor adimplente quanto ao novo débito, é ilícita a inscrição em órgãos de proteção ao crédito fundamentada em inadimplemento de parcela vencida anteriormente à novação. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no AI nº 948.785 - 3º Turma - Min. Rel. Ari Pargendler, DJU 05/08/2008) (destaques nosso).

Ora, e a presente análise da legislação recuperacional não poderia ser efetuada de modo diverso, pois, acaso existam protestos e demais restrições durante este feito de recuperação judicial, a Requerente sofrerá temerárias restrições no meio comercial, o que trará extremas dificuldades junto aos seus fornecedores e clientes para efetuar suas transações comerciais.

É mister salientar, ainda, que, em não sendo cancelados/impossibilitados protestos por este MM Juízo, a recuperanda certamente estará submetida ao efeito inverso e amargo do benefício que ora se postula, pois, em sendo a recuperanda proibida, pela própria Lei nº 11.101/2005, de pagar seus créditos perante os credores, tal divulgação dos protestos pelos Tabelionatos terão simplesmente um efeito devastador e irreversível nas relações da empresa recuperanda, tornando a presente Recuperação Judicial uma medida em vão, contraditória e ineficiente, já que seu principal problema será a retaliação de seus fornecedores e clientes, e, ainda, o mais surpreendente, sem qualquer resquício de culpabilidade, a não ser o de fazer cumprir o art. 172 da Lei nº 11.101/2005, o qual preconiza que:

“Art. 172 – Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a Recuperação Judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou



oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”
(destaques nosso).

Ou seja, por um lado a recuperanda não poderá, sob pena de incorrer em crime falimentar, pagar eventuais débitos protestados para não privilegiar credores.

Por outro lado, esta retaliação perpetrada pelos protestos dos fornecedores, que, como visto, é contrária à legislação em regência, irá comprometer o próprio andamento da atividade empresarial que já é crítico atualmente, uma vez que, em função dos protestos e demais restrições, simplesmente poucos vão querer fornecer qualquer forma de produtos e serviços às Requerentes, tampouco se interessarão pelos seus produtos e serviços, sob a alegação de sua imagem negativa e o iminente risco da operação.

Assim, todos os referidos créditos que sofrerem protestos, por estarem sob os efeitos da recuperação judicial, com o deferimento do seu processamento, serão novados e, por conseguinte, os efeitos dos respectivos protestos deverão ser levantados.

Ademais, os pagamentos dos débitos em questão, a partir de então, serão condicionados à aprovação do Plano de Recuperação Judicial por intermédio da Assembléia Geral de Credores legalmente constituída, e, justamente por tal motivo, qualquer forma de pagamento diferenciado é vedada, em consonância com o precitado o artigo 172 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, em decorrência desta sistemática ora exposta, todos os protestos realizados e aqueles que surgirem e que se relacionarem a débitos inseridos no plano de recuperação judicial, deverão, a partir do deferimento da presente recuperação, ser cancelados e/ou terem seus efeitos suspensos, ou seja, não serem divulgados.

Outrossim, cumpre destacar que a questão de direito ou prova inequívoca da verossimilhança da alegação para que seja possibilitado, *ab initio*, a protestada vedação ao protesto, reside na própria impossibilidade de as Requerentes "limparem" seu cadastro creditício, sem que isso implique no pagamento das dívidas, o que significaria a ilicitude do privilegiamento de Credores.

Assim, numa interpretação sistemática do Código Civil com a Lei nº 11.101/05, bem como do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se pode negar que a novação das dívidas da empresa recuperanda surte efeitos desde o deferimento da Recuperação Judicial pelo juiz, quando entender deferi-lo na forma do artigo 58, §1º,

Luiz Alberto Leschkau
advocacia empresarial



da Lei nº 11.101/2005, estando condicionada a nova obrigação, ou obrigação novada.

Neste sentido, tem-se que é incompatível a manutenção dos efeitos do protesto havido por descumprimento da obrigação anterior a ser extinta pela própria novação, que é direito legítimo e legalmente garantido pela Lei 11.101/2005. Não obstante, a manutenção da divulgação dos protestos e restrições em órgão de proteção ao crédito - SERASA e SPC - inclusive acaba por violar ao próprio princípio motor da novel lei falimentar, estatuído no artigo 47 da referida Lei, qual seja, o indigitado princípio da preservação da empresa.

A omissão das divulgações de protestos – traduzida no cancelamento e/ou suspensão dos seus efeitos - possibilita às empresas em recuperação sua retomada de imagem e confiança perante seus fornecedores e clientes, bem como oferece possibilidade às empresas de efetivamente continuarem a desenvolver suas atividades, podendo realizar seus negócios e manter suas relações comerciais para o próprio cumprimento do seu plano de recuperação posteriormente.

Portanto, o deferimento do pedido de cancelamento / suspensão dos efeitos dos protestos efetuados em face da Requerente é um meio determinante que se agregaria a cumulação de esforços para o processo conjunto de reorganização e reestruturação da empresa em prol de sua preservação.

Assim, se entende que, ao determinar-se a cancelamento/suspensão dos efeitos do protesto, evitando que o Cartório dê publicidade à anotação, cancelando os seus efeitos ou omitindo sua divulgação, e às demais restrições no SERASA e SPC, até operar-se a condição resolutiva de tal suspensão via pagamento ou na eventualidade de ulterior convocação em falência, com todos os direitos dos credores legalmente resguardados, conforme exposto acima, seria justamente mais um modo para oferecer este respaldo legal necessário para as empresas que passam por Recuperação Judicial, evidentemente sem a mácula de todas as adversidades existentes com os protestos e demais restrições, e, portanto, primordial para a própria viabilidade da Recuperação Judicial.

Tal solução de cancelamento / suspensão, portanto, é a que melhor se amolda ao próprio interesse das partes, pois se viabiliza as operações de crédito da empresa recuperanda, fazendo cumprir o espírito da lei, e, ao mesmo tempo, resguarda o interesse do credor, que terá restabelecido os efeitos do protesto no caso de eventual descumprimento do plano de recuperação, para fins específicos de acionar o garantidor do débito (*status quo ante*).



Assim, em consonância com a presente fundamentação, requer-se o cancelamento e/ou suspensão de todos os protestos sujeitos aos efeitos do processamento / omissão da divulgação destes, cujos créditos serão incluídos nas listagens dos credores das Requerentes, com a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protestos localizados em todas as cidades em que as empresas da recuperanda detêm matriz e filiais. e que seja ainda ordenado aos respectivos Cartórios de Protestos de Títulos que comuniquem imediatamente os respectivos órgão de proteção ao crédito acerca dos registros dos protestos cancelados / suspensos.

6. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI N.º 11.101/2005

Em consonância com o disposto no artigo 51 da Lei 11.101/2005, são acostados à presente exordial todos os documentos necessários para que o pedido de Recuperação Judicial seja deferido.

Colaciona-se, portanto, procuração com poderes específicos para o presente pedido de recuperação judicial, bem como o Contrato Social Consolidado das recuperandas.

Nos anexos apontados nominalmente encontra-se o Balancete especialmente levantado para fins de recuperação judicial, bem como os demonstrativos contábeis previstos em Lei, confeccionados com estrita observância da legislação societária aplicável, preenchendo o exposto no inciso II do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Em conformidade com a alínea “d” do artigo retro referido, apresenta-se, neste ato, o Relatório Gerencial ao fluxo de caixa e faturamento projetados, compondo, portanto, todos os documentos discriminados no inciso II do artigo 51 da LRE.

No anexo apontado nominalmente consta a Relação Nominal Completa dos Credores com a indicação da natureza e o valor atualizado do crédito, conforme prescrito no inciso III do artigo 51 da lei 11.101/2005.

Na sequencia, encontram-se colacionadas as relações integrais dos empregados, conforme determina o inciso IV do artigo 51 da LRE.

Da mesma forma se apresenta a certidão de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas, já que o ato constitutivo consolidado já mencionado.

A seu turno, a relação dos bens dos sócios e apresentação dos extratos atualizados das contas bancárias e as certidões dos cartórios



de protestos situados na comarca onde a recuperanda desenvolvem sua atividade principal.

Por fim, apresenta-se a relação, de todas as ações judiciais em que estas figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista.

Ratifica-se, neste ponto, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares estão em consonância com a forma e no suporte previstos em lei, os quais permanecem à disposição deste MM Juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Depreende-se que **todos os documentos exigidos pela legislação foram devidamente apresentados juntamente com essa exordial, devendo ser, por conseguinte, deferido o processamento da presente Recuperação Judicial.**

Em que pese estarem presentes todos os documentos objetivamente solicitados pela Lei nº 11.101/2005, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de serem apresentados outros documentos, protesta-se, desde já, que seja deferido o processamento da recuperação judicial do GRUPO ATDL e, posteriormente, seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a recuperanda eventualmente complete a sua documentação em atendimento à determinação deste Juízo.

Portanto, restando devidamente cumprida a apresentação de todos os documentos exigidos no artigo 51 da lei 11.101/2005, protesta-se pelo deferimento e processamento da presente Recuperação Judicial, nomeando-se o administrador judicial, em observância ao disposto no Artigo 21 da LRE, bem como ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da mencionada Lei, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam.

Ainda, em consonância com o art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005, deve este Magistrado intimar o Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, e Estadual e Municipal de Curitiba, bem como a expedição de edital para publicação no órgão oficial.

7. DA URGÊNCIA DA PRESENTE MEDIDA

Além do deferimento do processamento da recuperação judicial advindo do preenchimento dos requisitos objetivos elencados no tópico precedente, outras medidas devem ser concedidas no intuito de se propiciar as condicionantes de tal procedimento.



Tais medidas são decorrentes do próprio estado recuperacional do GRUPO ATDL e do escopo legislativo de preservação da atividade empresarial, pois o prosseguimento de execuções singulares podem resultar em protestos e, ainda, em constringções e/ou bloqueios de bens, acarretando-se, por conseguinte, na inviabilidade total dos negócios, razão pela qual se faz mister seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.

Com efeito, a própria LRE estipula que, observados os requisitos legais atinentes à documentação, “o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (artigo 52, III)”.

Referido dispositivo respalda-se, ainda, no disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil, que autoriza o Magistrado a tomar todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que, dentre esses direitos, se encontra o das Requerentes não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, garantindo aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional quanto à exigibilidade de seus respectivos créditos.

Ocorre Excelência que, diversos credores, quiçá pelo desconhecimento do instituto recuperacional, tomam medidas preventivas ou até satisfativas de seus créditos, como protestos, ajuizamento de execuções, entre outras demandas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para as Requerentes, seja para seus credores.

8. PEDIDOS

Ante todo o exposto, com fundamento principal no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, demais dispositivos aplicáveis da Lei de Recuperação e Falências, bem como dos diplomas legais que versam sobre o presente assunto ou correlatos, com nítido objetivo da continuidade das empresas e manutenção dos respectivos empregos, requerem a Vossa Excelência que:

- a) Em conformidade com o disposto no artigo 79 da LRE, dar preferência no trâmite desta recuperação judicial.
- b) **defira o processamento da presente Recuperação Judicial**, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas,

Luiz Alberto Leschkau
advocacia empresarial



- determinando a suspensão de todas e quaisquer ações movidas em face da Requerente;
- c) Seja ordenada por Vossa Excelência, no momento do deferimento da presente recuperação judicial, **o cancelamento e/ou a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção ao crédito que existam ou venham a surgir, cujos créditos estão sujeitos ao processamento deste feito, sendo expedidos os respectivos ofícios ao SCPC e SERASA, com o intuito de determinar que tais protestos ou restrições tenham a sua publicidade obstada;**
- d) Seja nomeado um Administrador Judicial para as respectivas atribuições legais
- e) Caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de complementação das documentações já colacionadas, não obstante o cumprimento integral do dispositivo do Artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, **protesta, após o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial**, pela concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento de tal exigência;
- f) Conceda a Recuperação Judicial da Recuperanda, caso o plano não tenha sofrido objeção de credores, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, e, se houver objeções, no caso de aprovação pela Assembleia Geral de credores, conforme dispõe o artigo 45 da referida lei.
- g) Determine a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de Curitiba, bem como a expedição de edital para publicação no órgão oficial.

Atribui à causa o valor de R\$ 13.603.724,61 (treze milhões, seiscentos e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) para fins meramente fiscais.

Pede deferimento.

Maringá, 23 de julho de 2019.

Marcos Flávio de Oliveira

OAB/SP nº 352.698

OAB/PR nº 50.949

Luiz Alberto Leschkau

OAB/SP nº 241.312

OAB/PR nº 23.497

Luiz Alberto Leschkau
advocacia empresarial

